

# Lei Orgânica do Município de Candiota

*Esta Lei Orgânica foi promulgada  
Em 24 de julho de 1998*

---

## **Sumário**

- Preâmbulo.....	04
- Dos princípios fundamentais.....	05
- Da soberania e da participação popular.....	05
- Dos conselhos Municipais.....	05
- Dos conselhos populares.....	06
- Da organização político-administrativo.....	06
- Das disposições preliminares.....	06
- Das disposições gerais.....	07
- Da competência do município.....	07
- Dos Poderes Executivo e Legislativo.....	10
- Do Poder Executivo.....	10
- Disposições Gerais.....	10
- Das atribuições do Prefeito Municipal.....	12
- Da responsabilidade do Prefeito.....	14
- Do Vice-Prefeito.....	14
- Dos Secretários Municipais.....	15
- Da procuradoria Geral do município.....	15
- Do Poder Legislativo.....	16
- Disposições preliminares .....	16
- Das atribuições da Câmara Municipal.....	17
- Dos Vereadores.....	20
- Das Comissões.....	22
- Da Mesa Diretora.....	23
- Do processo Legislativo.....	23
- Das Leis.....	24
- Do Plenário e das votações.....	27
- Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.....	27
- Da administração pública.....	29
- Das disposições gerais.....	29
- Dos servidores públicos municipais.....	31
- Dos atos municipais.....	33
- Da publicidade dos atos municipais.....	33
- Dos atos administrativos.....	34
- Das proibições.....	34
- Das informações, Do direito de petição das certidões.....	35
- Dos livros.....	35
- Dos bens municipais.....	36
- Das obras, serviços municipais e orçamento.....	37
- Das obras e serviços municipais.....	37

- Do orçamento.....	39
- Das políticas Municipais.....	42
- Da política econômica.....	42
- Do Pano Diretor de desenvolvimento urbano.....	42
- Da política habitacional.....	43
- Do uso e parcelamento do solo urbano e da política fundiária.....	45
- Da política da assistência social.....	46
- Do desenvolvimento industrial, comercial e de serviços.....	47
- Do desenvolvimento científico e tecnológico.....	47
- Dos transportes.....	48
- Da defesa do consumidor.....	49
- Da cultura, do desporto e do turismo.....	49
- Da cultura.....	49
- Do desporto.....	50
- Do turismo.....	51
- Da educação.....	52
- Da política educacional.....	52
- Da saúde.....	56
- Da política da saúde.....	56
- Da política rural, meio ambiente e Recursos hídricos.....	61
- Da política rural.....	61
- Do meio ambiente.....	63
- Dos recursos hídricos.....	68
- Do ato das disposições orgânicas e transitórias. ....	68

# **PREÂMBULO**

*Nós, parlamentares, representantes do povo e do município de Candiota, reunidos em Câmara Organizante com os poderes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do estado do Rio Grande do Sul, com o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária e democrática que valorize o trabalho, fundada nos princípios de justiça e do pleno exercício da cidadania, e nos princípios éticos e morais, fontes embasadoras das relações sociais, alicerçadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Candiota.*



## **TÍTULO I**

## DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** O Município de Candiota é uma das unidades de território do Estado do Rio Grande do Sul, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual. [\(Redação dada pela emenda 004/14\)](#)

**Art. 2º** A ação do Poder Municipal desenvolve-se em todo o seu território, tendo por objetivo reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade, ideologia ou sectarismo religioso.

**Art. 3º** A autonomia do município é assegurada nos termos da legislação federal e estadual, pela eleição e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, que compõem o Executivo, e dos Vereadores, que compõem a Câmara Municipal.

### CAPÍTULO I DA SOBERANIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

**Art. 4º** A soberania popular, além da eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será exercida mediante:

- I – sufrágio universal com valor igual para todos os cidadãos;
- II – plebiscito;
- III – referendo;
- IV – iniciativa popular.

### SEÇÃO I DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

**Art. 5º** Os Conselhos Municipais são órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes a cada setor da administração, nos termos da Lei.

**Parágrafo único.** Os Conselhos Municipais terão composição fixada de acordo com a Legislação pertinente. [\(Redação dada pela emenda 003/02\)](#)

## **SEÇÃO II DOS CONSELHOS POPULARES**

**Art. 6º** O Poder Público reconhecerá a existência dos Conselhos Populares Regionais, autônomos, não subordinados à administração municipal.

**§1º** Os Conselhos Populares são instâncias regionais a partir de discussão e elaboração de políticas municipais, formados a partir de entidades representativas de todos os segmentos sociais e por moradores da região, cuja finalidade é colaborar com o governo municipal e auxiliar na administração, orientação, planejamento e fiscalização de notícias de suas competência.

**§2º** A lei especificará as atribuições de cada Conselho, na orientação, composição, funcionamento e forma de nomeação de membros titulares e suplentes, bem como o prazo de duração dos mandatos.

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 7º** O município de Candiota é uma unidade territorial do estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira.

**Art. 8º** REVOGADO ([pela emenda a LOM nº 010/2014](#)).

**Art. 9º** É mantido o atual território do município, que só será alterado desde que preservada a continuidade e a unidade histórica e cultural do ambiente urbano e rural, nos termos da legislação estadual.

**§1º** A divisão do município em distritos e subdistritos e a alteração dos limites destes, dependerão sempre de Lei Municipal, observada a legislação estadual pertinente.

**§2º** Qualquer alteração territorial no município de Candiota ocorrerá somente por legislação pertinente observados os preceitos das Constituições Estadual e Federal.

**Art. 10** São símbolos do município de Candiota:

- I- a Bandeira;
- II- o Brasão; e
- III- o Hino.

Parágrafo único. O dia 24 de março é a data magna de municipal.  
(Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 11** O Município de Candiota, como entidade federativa, rege-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 12** São independentes e harmônicos entre si os poderes Legislativo e Executivo.

**Parágrafo único.** É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições ao outro, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).

**Art. 13** – O Município, como entidade autônoma e básica da federação propugnará, a vida digna a seus moradores e será administrado:

- I – com transparência de seus atos e ações;
- II – com moralidade;
- III – com participação popular nas decisões;
- IV – com descentralização administrativa.

## **TÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 14** Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, privativamente:

I – legislar, na forma prevista por esta Lei, sobre os assuntos de interesse local; (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – administrar seus bens;

IV – organizar seus serviços administrativos;

V – desapropriar bens imóveis, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei e mediante indenização; (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).

VI – definir o planejamento administrativo, urbano e rural através de Lei própria;

VII – organizar e prestar, de forma direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes; (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).

VIII – dispor sobre a prevenção de incêndios e oferecer condições técnicas para a sua extinção; inclusive, com a instalação de hidrantes, de acordo com normas de segurança;

IX – ordenar as atividades urbanas, determinar o horário de funcionamento do comércio e a indústria local, fixar condições de higiene, segurança, saúde e ambientais para atendimento ao público;

X – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas nos prazos fixados em lei; (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).

XI – promover o bem público, com recursos orçamentários, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em Lei;

XII – REVOGADO (revogado pela emenda a LOM n° 010/2014).

XIII – elaborar o Plano Diretor e os Códigos de Postura, de Obras e Tributário do Município e fiscalizar sua observância;

XIV – elaborar o estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Candiota;

XV – criar Conselhos Municipais com objetivos e competências estabelecidas em Lei;

XVI – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa;

XVII – REVOGADO (revogado pela emenda a LOM n° 010/2014).

XVIII – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações e dispor de sua aplicação; (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).

XIX – estabelecer normas de edificações, loteamentos e arruamentos e de zoneamento urbano, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor, bem como



regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente do perímetro urbano;

a) determinar o itinerário, horário e os pontos de paradas do transporte coletivo em geral;

b) fixar os locais para táxis, conceder, permitir ou autorizar os serviços deste tipo, fixando suas tarifas;

c) fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em via pública municipal;

e) disciplinar e fiscalizar o transporte de elementos radioativos;

f) disciplinar as cargas de alto risco que somente poderão ser transportadas na zona urbana após vistoria e licença, observadas as necessárias medidas de segurança.

XX – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXI – fundar e organizar cemitérios, ou dar em concessão a entidades idôneas, sob sua fiscalização, assim como dispor sobre os serviços funerários;

XXII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios publicitários, vedada a ocupação para este fim particular, dos logradouros públicos, sem lei que autorize;

XXIII – planejar e promover a defesa permanente contra a calamidade pública;

XXIV – legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, na administração pública municipal direta e indireta;

XXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVI – dispor sobre registro, vacinação e apreensão de animais, sendo vedadas quaisquer práticas de tratamento que lhes imponham dor ou sofrimento desnecessários;

XXVII – dispor sobre depósito e destinação de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XXVIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços ou por necessidade do interesse público;

XXIX – definir, com relação ao plantio de árvores em logradouros públicos, o local e espécie vegetal a ser plantada;

XXX – promover programas e convênios para o controle e erradicação de ambientes insalubres, na forma da Lei;

XXXI – REVOGADO pela [emenda a LOM n° 003/2003](#).

XXXII – promover incentivos, inclusive fiscais, ao aproveitamento dos recursos naturais, a ciência, a tecnologia e a cultura.

**Art. 15** Compete ao município concorrentemente com a União e o Estado:  
(Redação dada pela emenda 003/02)

- I – promover a educação, a cultura e a assistência social;
- II – promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em níveis compatíveis com a dignidade do ser humano, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte coletivo;
- III – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- IV – zelar pelas condições normais de abastecimento de água e gêneros alimentícios;
- V – conceder licença, autorização ou permissão para exploração de atividades extrativas, mediante apresentação de laudo e parecer técnico dos órgãos competentes;
- VI – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- VII – proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens culturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- VIII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- IX – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- X – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- XI – preservar as florestas, a fauna, a flora, os cursos e fontes de água natural;
- XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito, de pesquisa e exploração de recursos hídricos, minerais e gasosos em seu território;
- XIII – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;
- XIV – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;
- XV – zelar pelo cumprimento das Constituição Federal e Estadual, desta Lei Orgânica e demais Leis Federais, Estaduais e Municipais e pela guarda das instituições democráticas e conservação do patrimônio público;

- XVI – fomentar a produção agropecuária;
- XVII – fiscalizar a arrecadação de impostos.

**Art. 16** Ao Município compete suplementarmente:

- I – constituir, criar e organizar a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- II – criar e organizar órgãos de administração indireta, tais como: empresas públicas e fundações;
- III – proporcionar, se possível, ensino de 2º grau com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, obedecida a legislação concernente;
- IV – celebrar convênios com outros Municípios, com o Estado e com a União para a realização de obras, atividades e serviços voltados à promoção do bem comum;
- V – formar parcerias com grupos, entidades, organizações e empresas privadas.

## **TÍTULO IV DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

### **CAPÍTULO I DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 17** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores ou Responsáveis pelos Órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 18** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á nos termos do disposto na Legislação Eleitoral.

**Art. 19** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro após as eleições. (Redação dada pela emenda 003/02)

§1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago

pela Câmara de Vereadores, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado perante a mesma.

§ 2º O teor do compromisso a ser prestado pelo Prefeito e Vice-Prefeito será o mesmo prestado pelos Vereadores.

§ 3º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão Declaração de Bens.

**Art. 20** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara Municipal será chamado ao exercício do cargo de Prefeito.

**Art. 21** Vagando os Cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, na forma da Lei, trinta dias após a aberta a última vaga.

§2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período do antecessor. (Redação dada pela emenda a LOM 004/14)

**Art. 22** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentarem-se do município pelo período superior a 15 (quinze) dias, ou do país a qualquer tempo, sob pena de perda do cargo.

**Parágrafo único** – A solicitação de licença para ausentar-se deverá ser acompanhada da exposição de motivos. (Redação dada pela emenda 003/02)

**Art. 23** – REVOGADO. (Redação dada pela emenda 010/2014)

**Art. 24** Para tratamento de saúde, o Prefeito deverá solicitar licença à Câmara, sob pena de extinção do mandato, sem prejuízo de remuneração.

**Art. 25** O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado por Lei Municipal, cuja iniciativa compete à Câmara

Municipal, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela emenda 010/2014)

§ 1º Ao Prefeito Municipal será concedido o direito a férias de trinta (30) dias, mais um terço (1/3) de adicional, bem como, ao Vice-Prefeito quando no exercício do cargo em substituição ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela emenda 010/2014)

§ 2º Não será admitida a indenização de férias não gozadas ao Prefeito e ao vice-Prefeito, exceto no último ano do mandato tendo em vista o prazo do período aquisitivo. (Redação dada pela emenda 010/2014)

§ 3º Será concedido décimo terceiro (13º) salário no mês de dezembro ao Prefeito e Vice-Prefeito. (Redação dada pela emenda 010/2014)

§ 4º Os subsídios fixados nesta Lei serão atualizados por revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, juntamente com a remuneração dos servidores públicos municipais, respeitados os limites constitucionais e legais na data base fixada pela Lei Municipal nº 1208/2010. (Redação dada pela emenda 010/2014)

§ 5º Os valores fixados para os subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito nesta lei só poderão ser integralmente concedidos desde que, atendidos todos os limites fixados na Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela emenda 010/2014)

**Art. 26** O Vice-Prefeito, quando em substituição ao Prefeito, em seus afastamentos ou impedimentos, perceberá remuneração correspondente ao cargo de Prefeito, proporcionalmente ao período em que permanecer no exercício deste. (Redação dada pela emenda 010/2014)

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, no caso de ocupar outra função, em órgão da Administração Pública Municipal, deverá optar pela remuneração. (Redação dada pela emenda 010/2014)

**Art. 27** O Prefeito, desde a posse, e o Vice-Prefeito, quando assumir a chefia do Executivo Municipal, ficam sujeitos aos impedimentos,

proibições e responsabilidades estabelecidas na Constituição da República, do Estado, nesta Lei Orgânica e na legislação pertinente.

**Parágrafo único** – O Prefeito não poderá favorecer direta ou indiretamente com incentivos de qualquer espécie uma organização partidária, em detrimento das demais.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 28.** Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

I – nomear e exonerar os Secretários, Diretores de Órgãos Municipais e os Responsáveis pelos Órgãos da administração direta e indireta; (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III – sancionar e fazer publicar as leis, expedir decretos, regulamentos, resoluções e portarias; (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

IV – vetar projeto de lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica;

V – REVOGADO pela (Redação dada pela emenda a LOM nº 003/2003).

VI – dispor sobre a estrutura, a organização e funcionamento da administração municipal, na forma que a Lei dispuser;

VII - prover os cargos públicos municipais e propor sua extinção, praticar os atos administrativos referentes aos servidores públicos municipais, salvo os de competência da Câmara; (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

VIII – demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais, de cada quadrimestre, em Audiência Pública na Comissão de Orçamento, Finanças e Infra Estrutura Urbana e Rural da Câmara Municipal, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro; (Redação dada pela emenda 003/02)

IX – Realizar audiência pública na elaboração do Plano Plurianual, Lei Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; (Redação dada pela emenda 003/02)

- a) REVOGADO (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).
- b) REVOGADO (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).
- c) REVOGADO (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).

X – encaminhar ao Tribunal de Contas e a Câmara Municipal o relatório de gestão fiscal, nos prazos definidos em Lei; (Redação dada pela emenda 003/02)

- a) REVOGADO (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).
- b) REVOGADO (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).
- c) REVOGADO (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).

XI – prestar, em 15 (quinze) dias contados do recebimento, as informações solicitadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito e pelo Poder Legislativo, e em vinte dias as protocoladas pelos cidadãos; (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).

XII – representar o município em juízo ou fora dele;

XIII – contrair empréstimos para o município, mediante prévia autorização da Câmara de Vereadores;

XIV – decretar a desapropriação de bens imóveis, por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos;

XVI – propor o arrendamento, o aforamento ou alienação de próprios municipais, na forma da lei, bem como aquisição de bens, mediante prévia autorização da Câmara de Vereadores;

XVII – dar ciência a Câmara Municipal da assinatura de convênios firmados entre o Município com a União, o Estado ou outros Municípios. (Redação dada pela emenda 003/02)

XVIII – propor a divisão administrativa do município, de acordo com a Lei;

XIX – Colocar a disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e da emenda constitucional 25, de

14 de fevereiro de 2000, os recursos correspondentes as dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 de cada mês. (Redação dada pela emenda 003/02)

XX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 90 (noventa) dias após a abertura da Sessão Legislativa as contas referentes ao exercício anterior;

XXI – exercer as atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXII – contratar, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar.

### **SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

**Art. 29.** São crimes de responsabilidade do Prefeito, os atos por ele cometidos que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, e especialmente, os que:

I – impedirem o livre exercício das atividades da Câmara Municipal;

II – atentarem contra a probidade na administração;

III – descumprir a Lei Orçamentária; (Redação dada pela emenda 003/02)

IV – descumprirem as Leis e decisões judiciais;

V – retiverem dolosamente os vencimentos, salários e vantagens ou investimentos indevidos em aplicação financeira, pela administração municipal;

VI – constituírem o desvio de procedimentos, a falta de clareza ou omissão de dados;

VII – configurarem a mora na remessa do duodécimo à Câmara de Vereadores após o dia vinte de cada mês;

**Art. 30.** São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal, e pela prática destes será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado. (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias,



deverão ser apreciados pelo Plenário. (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).

§ 2º Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; caso contrário determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões. (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação do procurador para a assistente de acusação. (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará, após 180 dias, caso não tenha concluído o julgamento. (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).

§ 5º Poderá ainda a Câmara de Vereadores, ante o cometimento de infrações político-administrativas pelo Prefeito, elencadas no art. 4º do Decreto-lei n° 201/1967, julgá-lo, sujeitando-o a pena de cassação do mandato, observadas as previsões contidas naquele diploma legal. (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).

#### **SEÇÃO IV DO VICE-PREFEITO**

**Art. 31.** O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos de impedimentos previstos nesta lei e sucedê-lo-á no caso de vacância. (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).

**Parágrafo único** – O Vice-Prefeito tem atribuição, em consonância com o Prefeito, de auxiliar na administração pública municipal.

#### **SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

**Art. 32.** Os Secretários Municipais, auxiliares diretos do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, e no exercício de seus direitos políticos, sendo demissíveis “ad nutum”.

**Art. 33.** No impedimento do Secretário Municipal e no caso de vacância, até que assuma o novo titular, suas atribuições poderão ser desempenhadas por servidor da mesma pasta ou por outro Secretário, designado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 34.** Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I – assinar com o Prefeito os atos de sua Secretaria;

II – exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III – expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos, relativos ao trabalho de sua secretaria; [\(Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014\)](#).

IV - REVOGADO pela [emenda a LOM nº 003/2003](#).

V – comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado com finalidade específica de prestar informações e esclarecimentos dos negócios na área de sua Secretaria, bem como se solicitado, apresentar relatório anual de suas atividades;

VI – praticar os atos referentes às atribuições que lhe forem delegado ou outorgado pelo Prefeito;

VII – representar o Prefeito em atos públicos, quando designado.

**Art. 35.** Lei Municipal disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais. [\(Redação dada pela emenda 003/02\)](#)

**Art. 36.** Nenhum órgão da Administração Pública Municipal direta deixa de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

## **SEÇÃO VI DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 37.** A Procuradoria Geral do Município, disciplinada por Lei que disporá sobre sua organização e funcionamento, é a instituição que exerce a advocacia geral do município, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - o ingresso no cargo de advogado dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º - a Procuradoria Geral do Município tem por chefe o procurador geral do município, que será nomeado pelo Prefeito e será de livre exoneração. (Redação dada pela emenda 003/02)

## **CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 38** – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal composta por nove Vereadores, em razão da representação popular obtida em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos e funciona de acordo com seu regimento Interno. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

**Art. 39.** A Sessão de Instalação de cada Legislatura será presidida pelo Vereador mais idoso entre os eleitos no município e presentes à reunião, que fará logo no início de público, esse juramento: “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER COM DIGNIDADE E DEDICAÇÃO O MEU MANDATO, SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA”.

§1º Os Vereadores, no ato da posse, repetirão o mesmo juramento prestado pelo Presidente da Sessão, entregando a este a Declaração Individual e Discriminada de Seus Bens, para serem arquivadas no acervo da Casa.

§2º Na Sessão de Posse, será realizada a eleição da Mesa Diretora, na forma regimental e, na ausência de “quorum” para eleger-la, a presidência da Casa permanecerá com o Vereador mais idoso entre os presentes, que convocará tantas Sessões quantas forem necessárias a escolha definitiva.

§3º Na Sessão de eleição da Mesa Diretora, eleger-se-ão, também, as Comissões Técnicas Permanentes e a Comissão representativa, respeitando-se o critério de proporcionalidade entre as diversas bancadas com assento nesta Casa.

Art. 40. Ordinariamente, instalada na forma regimental, a Câmara deliberará por maioria simples, porém em casos extraordinários assim definidos pela legislação, a deliberação será tomada pela maioria absoluta de sua composição ou “**por quorum**” qualificado de dois terços.

§1º A deliberação das Comissões Técnicas é tomada por maioria simples.

§2º - As deliberações de plenário serão públicas, através de votação nominal ou simbólica, e secretas no caso da deliberação sobre o veto do Prefeito. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

Art. 41. A Câmara reunir-se-á anualmente no Plenário de sua sede de 15 de fevereiro a 31 dezembro, sendo as Sessões de acordo com as disposições do Regimento Interno.

Art. 42. A convocação extraordinária da Câmara será feita pelo Presidente, por requisição do Prefeito, ou maioria absoluta dos Vereadores em casos de urgência ou de interesse público relevante, com notificação pessoal e escrita a todos os seus membros, com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 43. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal. (Redação dada pela emenda 003/02)

Parágrafo único – REVOGADO. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

Art. 44. Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 45. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização administrativa, provimento de seus cargos e, especialmente, sobre:

- I- sua instalação e funcionamento;
- II- posse de seus membros;
- III- número de reuniões mensais;
- IV- comissões;
- V- sessões;
- VI - deliberações. (Redação dada pela emenda 003/02)

Art. 46. O assuntos de competência do município, sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, são:

I – o Sistema Tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e débitos;

II – a matéria orçamentária: orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, operações de crédito e dívida pública;

III – o planejamento urbano: Plano Diretor, planejamento e controle do parcelamento e uso do solo urbano;

IV – a organização do território municipal, especialmente em distritos, observada a legislação estadual, delimitação do perímetro urbano;

V – os bens móveis e imóveis municipais: concessão ou permissão de uso, alienação ou aquisição;

VI – concessão ou permissão de serviços públicos;

VII – auxílios ou subvenções a terceiros;

VIII – REVOGADO pela [emenda a LOM n° 003/2003](#).

IX – a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas e fixação de remuneração de servidores do município, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da Lei de Diretrizes orçamentárias;

X – a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XI – a fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

XII – planos e programas municipais de desenvolvimento;

XIII – autorização de transferência temporária da sede do governo municipal;

XIV – a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XV – REVOGADO pela [emenda a LOM n° 003/2003](#).

XVI – a formação, transformação, estruturação e extinção de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XVII – a regulamentação do tráfego e do trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais;

XVIII – a localização e o tráfego de substâncias perigosas;

XIX – a criação e organização do sistema de previdência e assistência dos servidores públicos municipais;

Art. 47. É de competência privativa da Câmara Municipal:

I – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia, ou afastá-los definitivamente do cargo, ou dos limites da delegação legislativa;

II – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para afastamento do cargo;

III – zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador ou extrapolem os limites da delegação legislativa;

IV – examinar, para eventual aprovação, todas as iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o meio ambiente;

V – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito; (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

VI – apreciar os relatórios anuais da Câmara de Vereadores e os do Prefeito sobre: (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

a) A execução orçamentária; (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

b) Operações de crédito; (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

c) Dívida pública; (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

d) Aplicação de leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento de convênios, à situação dos bens imóveis e móveis do município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções bem como a política salarial; (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

VII – convocar e autorizar referendo e plebiscito;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à municipalidade;

IX – convocar Secretários Municipais ou, ainda, Diretores responsáveis por órgãos da administração indireta para prestarem esclarecimentos de matéria de sua competência, cujo comparecimento dar-se-á, pessoalmente, em oito dias; (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

X – REVOGADO; (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

XI – criar Comissões de Inquérito e de Sindicância.

XII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII – conceder títulos de honorarias do Município, na forma estabelecida em lei; (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

XIV – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, por Lei, observando o que dispõe a Constituição Federal;

XV – fixar as diárias, estabelecidas por legislação própria, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários de Governo ou de cargos que sejam equivalentes;

XVI – elaborar seu Regimento Interno;

XVII – eleger sua Mesa, bem como destituí-la no modo previsto no Regimento Interno;

XVIII – deliberar sobre assuntos de sua economia interna;

XIX – mudar temporariamente sua sede;

XX – apreciar vetos;

XXI – emendar a Lei Orgânica Municipal, nos termos deste diploma legal;

XXII – dispor, nos termos da Lei, sobre a organização, criação e funcionamento, transformação e extinção de cargos, empregos e funções, exercer o poder de polícia e fixar os vencimentos no Poder Legislativo;

XXIII – aprovar convênios, consórcios, ou acordos que empenhem encargos ou gravames contra patrimônio municipal.

XXIV – exigir, sob pena de responsabilidade, a prestação de contas do Prefeito relativas ao exercício anterior, quando não apresentadas dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

XXV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXVI – representar ao Procurador Geral da Justiça, por dois terços de seus membros, a instauração de processos contra o Prefeito, Vice-Prefeito ou

Secretário Municipal, pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XXVII – autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, após examinada a proposta e o plano de aplicação;

XXVIII – REVOGADO pela [emenda a LOM n° 003/2003](#).

XXIX – receber a renúncia e declarar a perda do mandato de Vereador, por maioria absoluta de seus membros;

XXX – autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito ou Secretário Municipal;

XXXI – encaminhar, através da Mesa Diretora da Câmara, os pedidos escritos de informação aos Secretários e Diretores Municipais, por solicitação de Vereadores, ou de Comissão, importando em crime contra a administração pública, a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

### **SEÇÃO III DOS VEREADORES**

Art. 48. Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

Art. 49 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações. ([Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014](#))

Art. 50. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição de seu diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II – desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;



- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 51. Perderá o mandato o Vereador: (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014)

I – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014)

II – quando o decretar a Justiça Eleitoral; (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014)

III – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado nos delitos que impeçam o acesso à função pública; (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014)

IV – que fixar residência fora do Município; (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014)

V – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa. (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014)

§ 1º – Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos no Regimento, em similaridade com o Regimento da Assembléia Legislativa do Estado e da Câmara dos Deputados, especialmente no que diz respeito ao abuso de prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas. (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014)

§ 2º – Nos casos dos incisos III e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de

partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

§ 3º – Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda será declarada pela mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

Art. 52. Não perde o mandato o Vereador:

I – investido em cargo de Secretário Municipal, desde que licenciado para este fim; (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

II – investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horário, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao vereador optar por sua remuneração;

III – Licenciado pela Câmara por motivo de doença, sem prejuízo de sua remuneração;

IV- Licenciado por razões de interesse particular, sem direito a remuneração.

§1º - O suplente será convocado em todos os casos de vaga, por investidura do titular em função prevista neste artigo, ou de licença do mesmo nos termos do Regimento Interno.

§2º -No caso da licença de que trata o inciso IV o prazo não será superior a cento e vinte dias por sessão legislativa. (Redação dada pela emenda 003/02)

Art. 53. REVOGADO. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

Art. 54. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado os critérios e limites dispostos na Constituição Federal. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

§1º Aos Vereadores será concedido anualmente 13º (décimo-terceiro) salário, além do terço constitucional de férias. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

§2º Os Vereadores não disporão, sob qualquer título, de verbas especiais para destinação ou auxílio a terceiros. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

§3º Ao ocupante da presidência do Poder Legislativo será concedido, mensalmente, parcela indenizatória correspondente a 50% do valor do subsídio dos Vereadores. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

§4º As sessões extraordinárias e solenes realizadas em qualquer período não serão indenizadas. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

§5º Os subsídios dos Vereadores serão atualizados por revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, juntamente com a remuneração dos servidores públicos municipais, respeitados os limites constitucionais estabelecidos. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

§6º No caso de exercício do cargo de Prefeito Municipal, decorrente de substituição legal, o Presidente da Câmara Municipal receberá, do Poder Executivo, o valor do subsídio daquele, proporcionalmente aos dias de ocupação do cargo, descontado de seu subsídio no Poder Legislativo o mesmo período. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

§7º Os valores fixados para os subsídios dos Vereadores só poderão ser integralmente concedidos desde que, atendidos todos os limites fixados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

Art. 55. Serão asseguradas aos Vereadores plenas condições políticas e materiais para o exercício dos mandatos.

#### **SEÇÃO IV DAS COMISSÕES**

Art. 56. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno. [\(Redação dada pela emenda 003/02\)](#)

Parágrafo único. Cabe às comissões, em razão da matéria de sua competência:

I – discutir, votar, emitir pareceres a Projetos de Lei, Decretos Legislativos, Resoluções e votar Requerimentos que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a apreciação pelo Plenário;

II – realizar audiências públicas com entidades públicas ou privadas;

III – convocar Secretários e autoridades municipais, para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – solicitar a presença de integrante da Mesa Diretora, para prestar informações de interesse legislativo;

VII – convocar qualquer servidor público municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições.

Art. 57. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento, serão criadas para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos Vereadores. [\(Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014\)](#)

Parágrafo único. As conclusões das comissões parlamentares de inquérito serão encaminhadas, se for o caso, no prazo de até trinta dias, ao Ministério Público. [\(Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014\)](#)

Art. 58. A Comissão eleita para funcionar no recesso da Câmara Municipal terá as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo e cumprimento da Lei Orgânica;

II – autorizar a ausentar-se do município, do Estado ou do País, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

III – tomar medidas urgentes de competência do Poder Legislativo;

Parágrafo único. O Regimento Interno estabelecerá as normas sobre as demais atribuições da Comissão Representativa.

Art. 59. O Vereador que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas de qualquer comissão de que fizer parte, sem justificativa, será substituído.

Parágrafo único. Considera-se como justificativa legal, para efeitos deste artigo, a aprovação em plenário dos motivos apresentados para ausência sob a forma de requerimento. (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014)

## **SEÇÃO V DA MESA DIRETORA**

Art. 60. A Mesa Diretora da Câmara Municipal, será composta pelos seguintes membros:

- I – Presidente;
- II – Vice – Presidente;
- III – 1º Secretário;
- IV – 2º Secretário.

Parágrafo único. Os membros da Mesa Diretora serão eleitos para o mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente (na mesma legislatura).

Art. 61. A eleição da Mesa Diretora dar-se-á por votação aberta.

Art. 62. REVOGADO pela [emenda a LOM n° 003/2003](#).

Art. 63 – A Mesa Diretora eleita tomará posse no penúltimo dia útil do ano, em sessão solene, às vinte horas e trinta minutos no Plenário da Câmara ou em local aprovado pela maioria dos Vereadores. (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014)

## **SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 64. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:  
I – emendas à Lei Orgânica; (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)  
II – leis complementares;  
III – leis ordinárias;  
IV – resoluções; (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)  
V – decretos legislativos;  
VI – REVOGADO. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

Parágrafo único. REVOGADO. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

Art. 65. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de:  
I – de no um terço dos Vereadores; (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)  
II – do Prefeito; (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)  
III – REVOGADO pela emenda a LOM nº 003/2003.

§ 1º A proposta, nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será discutida e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos integrantes da Câmara Municipal. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

§2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

§3º A matéria constante de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

## **SEÇÃO VII DAS LEIS**

Art. 66. São Leis Complementares:  
I- Código de obras;  
II- Código de posturas;

- III- Código tributário;
- IV- Plano diretor;
- V- Código do meio ambiente;
- VI- Estatuto do servidor público;
- VII - Lei da técnica legislativa. (Redação dada pela emenda 003/02)

VIII – Plano de Carreira dos servidores públicos; (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

§ 1º O Quorum para aprovação das Leis Complementares é o da maioria absoluta. (Redação dada pela emenda 003/02)

§ 2º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos Projetos de Leis Complementares, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para recebimento de sugestões. (Redação dada pela emenda 003/02)

§ 3º A sugestão popular referida no § 2º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência. (Redação dada pela emenda 003/02)

Art. 67. Os Projetos de Lei Complementar serão revistos por Comissão Especial da Câmara, assegurada ampla divulgação pública e prazo mínimo de quinze dias para apresentação de sugestões por parte de qualquer cidadão.

Art. 68. Os Projetos de Lei Complementar somente serão aprovados, se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 69. A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

I – criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional do município, exceto da Câmara de Vereadores;

II – servidores do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade, dos bairros ou distritos, por manifestação subscrita de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por três bairros e/ou distritos, com não pelo menos um por cento dos eleitores de cada um deles.

§3º REVOGADO pela emenda a LOM n° 003/2003.

Art. 70. Não será admitida aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto no Plano Plurianual, nos de Diretrizes Orçamentárias e nos de Orçamento com remanejo, respeitados os dispositivos sobre finanças públicas nesta Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da câmara Municipal.

Art. 71. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar a Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar da data do pedido, que deverá ser devidamente motivado.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação.

§ 2º Todos os prazos previstos para a apreciação e votação de projetos de urgência, não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de Lei Complementar. (Redação dada pela emenda 003/02)

Art. 72. O projeto de Lei aprovado será enviado como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e



comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias contados de seu recebimento, não contando tal prazo no recesso, só podendo o veto ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

§ 5º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação ao Prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado no Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente em qualquer tempo.

Art. 73. REVOGADO pela [emenda a LOM nº 003/2003](#).

Art. 74. REVOGADO pela [emenda a LOM nº 003/2003](#).

Art. 75. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 76. Excetuando-se os casos de urgência, a Câmara de Vereadores, a requerimento da maioria absoluta de seus membros, poderá retirar da Ordem do Dia, em caso de convocação extraordinária, Projeto de Lei que não tenha tramitado no Poder Legislativo por, no mínimo, trinta dias.

Art. 77. É vedado, para qualquer Proposição, Resolução ou Projeto de Lei, o instituto do decurso de prazo.

Art. 78 – Decorridos sessenta dias do recebimento de qualquer matéria em tramitação no Poder Legislativo, a requerimento de qualquer líder de

bancada com assento na Casa, ou de um terço da Câmara, o Presidente mandará incluí-la na Pauta das Discussões para ser discutida e votada, independentemente de parecer, sem prejuízo dos prazos para o atendimento de pedido de informações, vistas ou emendas estabelecidos pelo Regimento Interno. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014)

§ 1º Se a matéria for de autoria de um Vereador isoladamente, a requerimento deste, o Presidente mandará incluir na Ordem do Dia igualmente sem os prejuízos expressos no *caput* deste artigo.

§ 2º Toda e qualquer matéria em tramitação somente será retirada da Ordem do Dia, a pedido do autor ou dos autores.

§ 3º As Resoluções e Decretos Legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno.

## **SEÇÃO VIII DO PLENÁRIO E DAS VOTAÇÕES**

Art. 79. O Plenário da Câmara é o órgão soberano da Câmara Municipal, nos termos desta Lei Orgânica e Regimento Interno. (Redação dada pela emenda 003/02)

Art. 80. O Regimento Interno definirá o caráter das sessões e as formas como processarão as votações.

Art. 81. REVOGADO pela emenda a LOM nº 003/2003.

## **SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 82. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, ampliação das subvenções e renúncias de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o município seja responsável ou assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 83. O controle externo que a Câmara Municipal exercerá sobre o Poder Executivo será realizado com o auxílio do Tribunal de contas do Estado que examinará as contas que o Executivo deve prestar-lhe anualmente, e sobre as quais emitirá Parecer Prévio.

§ 1º O Poder Executivo, que não poderá negar informações ou exame de documento, mesmo a pretexto de sigilo, enviará à Câmara Municipal, na mesma data, cópia da Prestação de contas que enviará ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Recebidas as contas do Poder Executivo, o presidente da Câmara as colocará, pelo prazo de sessenta dias, à disposição dos contribuintes, mediante edital.

§ 3º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as questões por ventura levantadas, serão encaminhadas ao Tribunal de contas, para emissão de seu Parecer Prévio.

§ 4º Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de contas, a COCEFI – Comissão de Controle Externo e Fiscalização Financeira analisá-lo-á e remetê-lo-á ao Plenário, em quinze dias. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

Art. 84. Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 85. REVOGADO pela [emenda a LOM nº 003/2003](#).

Art. 86. Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integral, sistema de controle interno com a finalidade de :

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, se houver, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operação de crédito, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno deixarão de ter responsabilidade solidária se denunciarem à Comissão Permanente de Fiscalização qualquer irregularidade ou ilegalidade de seu conhecimento.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

## **TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 87. A administração pública municipal direta e indireta do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e também ao seguinte: [\(Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014\)](#).

I – os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou em emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para Cargo em Comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira.

V – a não observância do disposto no inciso II do presente artigo, implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

VI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos poderes, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VII – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de membro de poder, detentor de mandato eletivo e secretários municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

VIII – é vedada vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

IX – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

X – o subsídio e os vencimentos dos cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvadas disposições da Constituição Federal;

XI – é vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da dívida ativa, a qualquer título;

XII – nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou manter qualquer modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão do servidor público;

XIII – É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos ou empregos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores;

XIV – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada com gratificação de lei;

XV – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVI – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

§ 1º - Depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no *caput* desse inciso, assim como a participação delas em empresas privadas.

§ 2º - Integram a administração indireta: as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações mantidas pelo Município.

§ 3º - As fundações públicas ou de direito público são equiparadas às autarquias, regendo-se por todas as normas a estas aplicadas.

§ 4º - A alienação do controle acionário da sociedade de economia mista bem como a incorporação de empresa privada a entidades da administração pública ou a fusão delas, depende de Lei específica.

XVII – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienação, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário municipal na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º - O município e os prestadores de serviços públicos municipais, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

XVIII – a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o que determina a Constituição Federal;

XIX – o disposto no inciso VI deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos da União, Estado ou Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio geral;

XX – caberá ao Poder Público instituir o conselho de Política de Administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, conforme especificar a Lei.

Parágrafo único - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará os preceitos da Constituição Federal que tratam da matéria.

XXI – Vedada a nomeação de pessoas para o serviço público que sejam ascendentes, descendentes, cônjuges, companheiros ou parentes colaterais até o segundo grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e Vereadores, desde que sem a devida aprovação em concurso público. (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).

XXII – O município por ocasião de concurso público para preenchimento de cargos vagos deverá assegurar, pelo mínimo 10% (dez por cento) das vagas existentes, aos portadores de necessidades especiais, respeitando as exigências de capacitação estabelecidas em Lei.

## **CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 88. Além dos direitos estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, suas respectivas emendas, Leis Complementares ou Ordinárias superiores reguladoras ou disciplinadoras nas relações do serviço ou administração pública direta ou indireta, caberá ao Estatuto do funcionalismo Público e Planos de Carreira definir o Regime Jurídico e demais direitos, deveres e normas, assegurando-se ainda:

I – O pagamento da gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, dos funcionários públicos do Município e das autarquias, será efetuado até o dia vinte de dezembro;

II – dispensa do trabalho em um turno para estudar em qualquer grau, desde que o curso no qual está matriculado, não seja oferecido em horário diferente do de trabalho;

III – redução de 50% de carga horário de trabalho às mães de filhos portadores de necessidades especiais regulada no Estatuto do funcionalismo Público;

IV – a obrigatoriedade do Município em oferecer gratuitamente vagas em creches ou berçários para filhos de seus funcionários, preferencialmente próximos ao local de sua residência;

V – O horário em todos os locais de trabalho de modo que possibilite às mães funcionárias públicas, a amamentação de seus filhos até os seis meses de idade, na forma que a lei determinar;

VI – as obrigações pecuniárias dos órgãos da administração direta e indireta para com seus servidores ativos, inativos ou pensionistas, não cumpridas até o último dia da aquisição do direito, deverão ser liquidadas pela aplicação dos mesmos índices de correção, instituídos e aplicados para revisão geral da remuneração dos servidores públicos no município;

VII – que a gratificação concedida ao servidor público municipal designado, exclusivamente, para atendimento a portadores de necessidades especiais será incorporado ao vencimento, conforme regulamentação no Estatuto do Funcionalismo Público;

VIII – o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à administração pública direta e/ou indireta, inclusive fundações ou empresas de economia mista, será contado para efeito de disponibilidade e tempo de contribuição correspondente para efeito de aposentadoria. [\(Redação dada pela Emenda a LOM 002/00\)](#)

IX – que são efetivos, concluído o estágio probatório, os servidores nomeados em virtude de concurso público;

X – a liberação, após a posse, desde que requerida, dos dirigentes dos sindicatos representativos dos funcionários e magistério de acordo com a decisão das entidades no limite máximo de dois dirigentes para cada sindicato;

XI – a participação de funcionários efetivo ou representante de sindicato de servidor municipal, nas Comissões de Sindicância ou de inquérito.

Art. 89. REVOGADO pela [emenda a LOM 006/2005](#).

§ 1º REVOGADO pela [emenda a LOM 006/2005](#);

§ 2º REVOGADO pela [emenda a LOM 006/2005](#);

§ 3º REVOGADO pela [emenda a LOM 006/2005](#);

§ 4º REVOGADO pela [emenda a LOM 006/2005](#);

### **CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS**

#### **SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**



Art. 90. A publicação das leis e atos municipais, salvo se houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão de imprensa local e/ou regional.

§ 1º É obrigatório a fixação na sede da Prefeitura e Câmara Municipal, concomitantemente com a publicação na imprensa.

§ 2º No impedimento ou impossibilidade dos órgãos de publicação terão efeitos legais as publicações na Prefeitura e na Câmara Municipal.

§ 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 4º- REVOGADO pela [emenda a LOM nº 003/2003](#).

## **SEÇÃO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 91. Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de Lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuição não constantes de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso dos bens municipais;
- h) Medidas executórias do Plano diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
  - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- III – contrato, nos seguintes casos:
- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
  - b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
- Parágrafo único. Os atos constantes no inciso II, poderão ser delegados.

### **SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES**

Art. 92. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores não poderão firmar ou manter contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Parágrafo único. Entende-se como contrato com cláusulas uniformes o decorrente de processo licitatório. [\(Redação dada pela emenda 003/02\)](#)

Art. 93. É vedado ao Poder Público Municipal conceder isenção e anistia sobre títulos municipais, exceto em casos especiais previstos em lei.

### **SEÇÃO IV DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES**

Art. 94. Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo geral que serão prestadas no prazo de até quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade criminal, ressalvadas aquelas cujo sigilo previsto em lei seja imprescindível à segurança da comunidade ou das instituições públicas.

Parágrafo único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

## **SEÇÃO V DOS LIVROS**

Art. 95. O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e, obrigatoriamente:

- I – termo de compromisso e transmissão de posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas de sessões da Câmara;
- IV – registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI – protocolo, índice de papeis e livros arquivados;
- VII – licitação e contratos para obras e serviços;
- VIII – contratos de servidores;
- IX – contratos em geral;
- X – contabilidade e finanças;
- XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII – tombamento de bens imóveis;

XIII – registro de loteamento aprovado;

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros estarão abertos à consulta de qualquer cidadão, bastando para tanto protocolar o requerimento.

## **CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 96. São bens do município de Candiota:

- I – as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser distribuídos;
- II – as riquezas naturais sobre seu domínio;
- III – as terras devolutas que se localizarem dentro dos seus limites pertencem ao Patrimônio Municipal.

Parágrafo único. O município tem direito à participação no resultado de exploração de riquezas ou jazidas naturais de petróleo, gás natural, recursos hídricos e recursos minerais para fins de geração de energia elétrica e outras finalidades a qualquer título, no seu território, seja no ar, no solo ou no subsolo.

Art. 97. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único. Os chefes de Secretarias ou Diretoria da Administração direta ou indireta que tiverem bens sob sua responsabilidade, sempre que deixarem as Secretarias, deverão fazer a passagem da carga, formalmente, ao seu substituto legal ou comissão nomeada pelo Prefeito.

Art. 98. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 99. A administração dos bens municipais é de competência do Poder Executivo, exceto os que são utilizados nos serviços e funcionamento da Câmara Municipal. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

Art. 100. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, e a autorização da Câmara, precedida de avaliação, obedecerá as seguintes normas:

I – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e licitação, ressalvados os casos previstos na legislação federal. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

II – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação pública, dispensada esta nos termos da legislação vigente; (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

III – as doações para o município só poderão ser efetivadas se autorizadas pela Câmara mediante contrato específico onde constem os encargos do donatário, os prazos para seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

IV – aquisição de bens imóveis dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 101. O Município, com prioridade sobre a venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 102. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 103 – a concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e de licitação e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo único deste artigo. [\(Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014\).](#)

Parágrafo único. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

Art. 104. O uso de bens municipais, por particulares, se efetivará mediante concessão, permissão a título precário e por tempo determinado ou autorização, conforme o interesse público o exigir. [\(Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014\).](#)

I - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato; [\(Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014\).](#)

II - A permissão de uso, que poderá incidir sobre bens de uso especiais e dominicais, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto; [\(Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014\).](#)

III - A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de

portaria e por prazo não superior a sessenta dias. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

## **CAPÍTULO V**

### **DAS OBRAS, SERVIÇOS MUNICIPAIS E ORÇAMENTO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 105. Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem a prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – o detalhamento para sua execução;

III- os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º as obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros mediante licitação.

§ 3º a Câmara Municipal deverá avaliar a cada legislatura os efeitos de disposição legal que concede anistia, remissão ou qualquer outro tipo de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária.

§ 4º É vedado iniciar a execução de obra pública nos últimos noventa dias do mandato do Prefeito, salvo se existirem recursos financeiros próprios para seu financiamento total.

§ 5º Qualquer obra pública iniciada em mandato anterior e não concluída deverá ter a sua execução continuada pelo novo governo municipal, salvo manifestação legislativa aprovada por maioria absoluta dos Vereadores, autorizando a redução no ritmo da construção ou sua paralisação.

Art. 106. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados

para escolha do melhor pretendente, cuja concessão só será feita com a autorização legislativa e mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo ao executor do serviço permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 107. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros municípios.

Art. 108. O município pode instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas;

III – contribuição de melhoria, em decorrência de obras públicas.

(Redação dada pela emenda 003/02)

IV – REVOGADO pela emenda a LOM nº 003/2003.

§ 1º São isentos de tributos municipais todas as pessoas maiores de sessenta anos, aposentados por invalidez e os portadores de deficiência em amparo social previdenciário, possuidores de um único imóvel, que não tenham renda mensal superior ao correspondente a dois salários mínimos, devidamente comprovada perante a Fazenda Pública Municipal. (Redação dada pela Emenda LOM 001/00)

§ 2º O Poder Executivo demonstrará e avaliará até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão competente da Câmara Municipal. (Redação dada pela emenda 003/02)

Art. 109. Todo o sistema tributário do município será definido em código próprio, obedecendo às imposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e das demais leis pertinentes.

Art. 110. É de competência do Município instituir:

I – impostos sobre:

- a) Propriedade territorial urbana - IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Transmissão Intervivos - ITBI;

II – taxas sobre:

- a) Fornecimento de água;
- b) Recolhimento de lixo;
- c) Iluminação pública;
- d) Outra que a lei permitir.

III – contribuições:

- a) Sobre a melhoria pela valorização de imóvel em razão de obra pública;
- c) Para custeio de previdência social.

IV – preços e tarifas de transporte, locação e outros.

## **SEÇÃO II DO ORÇAMENTO**

Art. 111. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal e financeiro referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que não por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 112. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual; [\(Redação dada pela emenda 003/02\)](#)



II – as diretrizes Orçamentárias. (Redação dada pela emenda 003/02)

III- os orçamentos Anuais (Redação dada pela emenda 003/02)

§ 1º A lei que estabelecer o plano plurianual poderá fazer por regiões as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas de Administração Municipal para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei de meios e estabelecerá a política de execução.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Redação dada pela emenda 003/02)

Art. 113. Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito, após a realização de audiência pública, ao Poder Legislativo nos seguintes prazos: (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

I - o Projeto de Lei Plurianual, até 15 de abril do primeiro ano do mandato; (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

II - o Projeto das Diretrizes Orçamentárias, até 15 de julho de cada ano; (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

III - Os Projetos de leis dos Orçamentos anuais, até 15 de outubro de cada ano. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

§1º Os Projetos de Lei de que trata o caput deste artigo, após ter sido discutido e votado pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos: (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

I – O projeto de Lei do Plano Plurianual até 30 de maio do primeiro ano de mandato do Prefeito. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

II - O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até 30 de agosto de cada ano; (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

III - Os Projetos de Lei dos Orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

§2º A Transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos. (Redação dada pela emenda 003/02)

Art. 114. São vedados:

I – o início do programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária anual; (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações de serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino. (Redação dada pela emenda 003/02)

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem a prévia autorização legislativa;

VI – a concessão ou utilização de crédito limitado;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresas, fundações ou fundos do Município;

VIII – a instituição de fundo de qualquer natureza sem a prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem lei que autorize a inclusão no plano plurianual, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 114 A. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Redação dada pela emenda 003/02)

## **TÍTULO VI DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**

### **CAPÍTULO I DA POLÍTICA ECONÔMICA**

#### **SEÇÃO I DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

Art. 115. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é peça fundamental da gestão do município e tem por objetivo definir diretrizes para execução de programas que visem à redução da segregação das funções urbanas e ao acesso da população ao solo, à habitação e aos serviços públicos, observados os seguintes princípios:

I – determinação dos limites físicos, em todo o território municipal, das áreas urbanas, de expansão urbana e rural e das reservas ambientais, com as seguintes medidas:

- a) Delimitação das áreas de preservação ambiental;
- b) Delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geológicas;
- c) Delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico, atmosférico ou de solo.

II – delimitação de áreas destinadas à habitação popular, atendendo aos seguintes critérios mínimos:

- a) Dotação de infra-estrutura básica;
- b) Situação acima do nível máxima das cheias.

III – determinação das normas técnicas mínimas obrigatórias no processo de urbanização de áreas de expansão urbana;

IV – ordenação do processo de desenvolvimento e de remembramento;

V – estabelecimento das permissões e impedimentos do uso do solo em cada zona funcional, assim como dos índices máximos e mínimos de aproveitamento do solo;

VI – identificação dos vazios urbanos e das áreas sub-utilizadas, para atendimento do disposto no Art.182, § 4º, da Constituição Federal;

VII – estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para parcelamento do solo urbano, de forma a assegurar o seu adequado aproveitamento, respeitadas as necessidades mínimas de conforto urbano.

Art. 116. Incorpora-se à legislação urbanística municipal o conceito de “solo criado”, entendido como excedente do índice de aproveitamento dos terrenos urbanos com relação a um nível pré-estabelecido em Lei.

Art. 117. O município estabelecerá políticas emergenciais para áreas de risco onde existam assentamentos humanos.

Art. 118. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será elaborado conjuntamente pelo Poder Executivo, representado por seus órgãos técnicos, Poder Legislativo e população organizada a partir das regiões e das entidades gerais da sociedade civil do Município.

Art. 119. O Código de Obras e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, cada qual em sua área de abrangência, deverão estabelecer regras especiais, a serem definidas em lei, que facilitem a elaboração de projetos de edificação às pessoas de baixa renda, a fim que os moradores possam realizar as edificações, com a supervisão do Poder Executivo.

## **SEÇÃO II DA POLITICA HABITACIONAL**

Art. 120. É meta prioritária da política urbana municipal, suprir a falta de moradia para os cidadãos cujo poder aquisitivo familiar seja insuficiente para obtê-lo no mercado. [\(Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014\).](#)

Parágrafo único. As ações do Município dirigidas a cumprir o disposto neste artigo consistirão basicamente em:

I – regularizar, organizar e equipar as áreas habitacionais irregulares formadas espontaneamente, dando prioridade às necessidades sociais de seus habitantes;

II – participar, com terra urbanizada inalienável pertencente ao Município, na oferta e cessão de espaço edificável a cooperativas habitacionais ou outras formas de organização congêneres, comprovadamente destinadas a atender carentes, conforme a lei;

III – promover a participação do Poder Público, diretamente ou em convênio com o setor privado, na oferta de materiais básicos de construção a preço de custo, com vistas à demanda da autoconstrução.

Art. 121. Nos programas de regularização fundiária ou loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão real do uso será conferido ao cidadão, independentemente do estado civil. [\(Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014\).](#)

Art. 122. A execução de programas habitacionais será de responsabilidade do Município, que: [\(Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014\).](#)

I – administrará a produção habitacional;

II – estimulará novos sistemas construtivos, na busca de alternativas tecnológicas de baixo custo, sem prejuízo de qualidade;

III – incentivará a criação de cooperativas habitacionais, principalmente as organizadas por associações de moradores e sindicatos de trabalhadores e outras modalidades de associações voluntárias, dirigidas pelos próprios interessados, como de forma de incremento à execução de programas de construção habitacional, de melhoria ou expansão de infra-estrutura e equipamentos urbanos em conjuntos e loteamentos residenciais já existentes.

IV – instituirá programa de assistência técnica gratuita no projeto, ou na construção de moradias para famílias de baixa renda.

Art. 123. Para execução de programas habitacionais, o Município utilizará recursos territoriais do banco de terras e recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento, que será constituído:

I – de taxa de licenciamento de construção, ou em outro índice que venha substituí-lo, de acordo com os critérios definidos em lei;

II – de recursos auferidos com a aplicação do Instituto do “Solo Criado”

III – de recursos orçamentários do Município.

Art. 124. Nos programas habitacionais da casa própria, a lei reservará percentual da oferta de moradia para pessoas portadoras de necessidades especiais, comprovadamente carentes, assegurando-lhes o direito preferencial de escolha.

### **SEÇÃO III**

#### **DO USO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E DA POLÍTICA FUNDIÁRIA**

Art. 125. Fica instituído um banco de terras destinado a atender as necessidades urbanas e habitacionais, formado por terrenos pertencentes ao Município e acrescidos progressivamente de áreas adquiridas de conformidade com um programa de municipalização de terras, através de permutas, transferências, compras e desapropriações.

§ 1º As áreas do banco de terras somente poderão ser alienadas em permuta por outras áreas urbanas ou de expansão urbana.

§ 2º As áreas do banco de terras poderão ter seu direito de superfície cedido, ou ser objeto de uso por cooperativas habitacionais para fins de habitação social, em condições que excluam a possibilidade de utilização para fins de lucro ou especulação.

Art. 126. O Município deverá notificar os parceladores para que regularizem, nos termos da legislação federal, os loteamentos clandestinos, podendo, em caso de recusa, assumir, juntamente com os moradores, a regularização, sem prejuízo das ações punitivas contra loteadores.

Art. 127. O Poder Público propiciará condições que facilitem a locomoção no espaço urbano às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único. O código de Obras conterà dispositivos determinando que as construções públicas, ou vias, viadutos, passarelas, ou construções particulares de uso industrial, comercial ou residencial, quando coletivos, tenham acesso especial para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 128. Os loteamentos, áreas destinadas ao sistema de circulação à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres de uso público, serão entregues completamente desocupados, ou edificados, quando for o caso, efetuando o Município o registro público destas áreas num prazo de 180 dias.

Art. 129. O Poder Executivo, antes de conceder a licença para loteamento urbano, poderá exigir, completamente à Lei Federal, áreas destinadas a equipamentos urbanos ou coletivos, conforme a expectativa da demanda local.

Art. 130. Os loteamentos e desmembramentos deverão respeitar o prazo máximo determinado em lei específica para conclusão das obras de infraestrutura e equipamentos urbanos.

#### **SEÇÃO IV**

### **DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 131. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, cabendo ao Município desenvolver políticas e programas, observadas as

peculiaridades locais, de proteção à maternidade e à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais, com participação de entidades públicas e particulares, devidamente registradas e reconhecidas como utilidade pública pelo governo municipal, estadual ou federal.

Art. 132. Compete ao município: [\(Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014\)](#).

§ 1º gerir os recursos orçamentários próprios e aqueles repassados por outra esfera de governo, respeitados os dispositivos legais vigentes;

§ 2º instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição, a fiscalização e ao controle das ações desenvolvidas na área da assistência social do município.

Art. 133. Serão estabelecidos programas de assistência social que abranjam:

- I – proteção à família;
- II - proteção à maternidade e à infância;
- III – proteção à adolescência e à velhice;
- IV – proteção, amparo e reabilitação dos portadores de necessidades especiais;
- V – assistência especial aos portadores de necessidades especiais, menores de rua, órfãos, abandonados, promovendo sua reabilitação, reeducação, profissionalização e integração da juventude;
- VI – estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;
- VII – colaboração com a União, o Estado ou com outros municípios para a solução dos problemas de menores desamparados e desajustados;
- VIII – programas especiais para a recuperação da criança e do adolescente dependente de entorpecentes ou drogas.

Art. 134. A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas relacionados aos interesses sociais estarão afetos ao conselho, cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinados em lei específica. [\(Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014\)](#).



Art. 135. É assegurada:

I – a implantação de programas governamentais para formação, qualificação e ocupação dos portadores de necessidades especiais;

II – a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, em qualquer repartição pública municipal;

III – instituição, pelo Município, de silo para pessoas portadoras de necessidades especiais órfãos de pai e mãe, e albergues para idosos, mendigos, crianças e adolescentes abandonados, portadores ou não de necessidades especiais, sem lar ou família.

## **SEÇÃO V**

### **DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS**

Art. 136. O Município elaborará política de desenvolvimento comercial, industrial e de serviços, mediante planos, projetos e outras medidas que visem ao incentivo e apoio daquelas atividades.

Art. 137. Somente será licenciada para funcionamento a atividade comercial ou industrial que preencha requisitos essenciais de saúde, segurança, higiene e condições ambientais estabelecidas em lei. [\(Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014\).](#)

Art. 138. A renovação dos alvarás de permissão dar-se-á na forma da legislação de posturas e ficará condicionada ao recadastramento e renovação da documentação comprobatória dos requisitos necessários a cada permissão.

## **SEÇÃO VI**

### **DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**

Art. 139. O Município instituirá política de ciência e tecnologia, destinando-lhe recursos orçamentários próprios, com vistas à promoção de estudo, pesquisas e outras atividades nesse campo.

Art. 140. Compete ao Poder Executivo o banco de dados com estatísticas, diagnóstico físico e territorial, bem como outras informações

relativas às atividades comerciais, industriais e de serviços, para servir de suporte às ações de planejamento e desenvolvimento. (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).

Art. 141. O Município instituirá o Conselho Municipal dos Transportes, cuja composição, competência e função serão fixadas por lei ordinária, observada a representatividade das entidades de moradores e de classes, e da administração municipal. (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).

## **SEÇÃO VII DOS TRANSPORTES**

Art. 142. O transporte coletivo é Serviço Público de caráter essencial devendo o Município estabelecer políticas com o objetivo de organizar, planejar, operacionalizar e fiscalizar este serviço, respeitadas as competências Federal e Estadual, de acordo com os seguintes critérios:

I - assegurar o atendimento da população urbana e rural, o acesso aos locais de trabalho, consumo, educação, saúde, lazer e cultura, além de outros fins econômico e sociais, essenciais ao desenvolvimento;

II – qualidade de serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo poder público;

III – redução da poluição ambiental em toda as suas formas.

IV - desenvolvimento pleno de todas as tecnologias disponíveis que se adaptem as características da cidade.

V – integração dos diferentes meios de transportes e implantação dos equipamentos de apoio.

VI – instituir mecanismo que assegurem a reposição periódica da frota.

Art. 143. O serviço de transporte coletivo, será prestado pela administração direta, ou sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único – REVOGADO pela emenda a LOM 008/2006

Art. 144. É dever do Município assegurar tarifa de transporte compatível ao poder aquisitivo da população e com o equilíbrio econômico-financeiro do sistema, com vista a garantir-lhe a qualidade e eficiência.

§ 1º no cálculo das tarifas de transporte coletivo as isenções, reduções ou subsídios oriundas de legislação específica não poderão influenciar no custo do serviço.

§ 2º as tarifas do transporte coletivo municipal não poderão em qualquer hipótese, sofrer reajuste superior ao índice da inflação, desde que assegurem a qualidade e eficiência do serviço.

Art. 145. É assegurado:

I – a gratuidade do transporte coletivo urbano e rural:

- a) Aos menores de sete anos de idade;
- b) Aos maiores de sessenta anos de idade;
- c) Aos policiais, nos deslocamentos a serviço ou em razão do mesmo;
- d) Às pessoas portadoras de necessidades especiais, comprovadamente carentes e a seu acompanhante.

## **SEÇÃO VIII DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 146. O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe segurança à saúde e à defesa de seus interesses econômicos.

Parágrafo único. A lei instituirá órgão auxiliar de defesa do consumidor.

Art. 147. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor, através de atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 148. A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Município, com a participação de entidades

representativas do consumidor e de trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, transportes e serviços, atendendo, especialmente, aos seguintes princípios: [\(Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014\)](#).

I – integração em programas estaduais e federais de defesa do consumidor;

II – favorecimento de meios que possibilitem ao consumidor o exercício dos direitos à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos;

III – prestação, atendimento e orientação ao consumidor, através do órgão de execução especializado.

## **CAPÍTULO II DA CULTURA, DO DESPORTO E DO TURISMO**

### **SEÇÃO I DA CULTURA**

Art. 149. A cultura, como fator de desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida, em suas múltiplas manifestações, será estimulada pelo Município que garantirá a todos o pleno acesso às suas fontes, a nível local, como um direito do cidadão e um dever do Poder Público.

Art. 150. São considerados direitos culturais do cidadão, garantidos pelo Município: [\(Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014\)](#).

I – a liberdade de expressão e a crítica artística;

II – o acesso à educação artística, especialmente nas escolas públicas municipais;

III – o apoio à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

IV – o acesso ao patrimônio cultural do município, constituído dos valores materiais e imateriais da identidade cultural do nosso povo, tais como:

a) As formas de e expressão;

b) Os usos e costumes, as tradições e os modos de fazer, criar e viver;

c) As criações artísticas, científicas, tecnológicas, as obras objetos e documentos históricos;

d) As paisagens construídas: praças, parques, edificações monumentos, conjuntos urbanos, sítios de valor histórico ou arqueológico.

Art. 151. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

Art. 152. Será criado, pela administração municipal através de lei, o Arquivo Municipal.

Art. 153. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, referente à cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

## **SEÇÃO II DO DESPORTO**

Art. 154. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direitos de todos, mediante:

I – criação, ampliação, manutenção e conservação das áreas esportivas, recreativas e de lazer e dos espaços de manifestação cultural coletiva, com orientação técnica competente para o desenvolvimento dessas atividades e tendo como princípio básico a preservação das áreas verdes;

II – garantia de acesso da comunidade às instalações de esporte e lazer das escolas públicas municipais, sob orientação de profissionais habilitados, em dias em que não se prejudique a prática pedagógica formal;

III – sujeição dos estabelecimentos especializados em atividade de educação física, esportes e recreação a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da Lei.

## **SEÇÃO III DO TURISMO**

Art. 155. O Município instituirá política de turismo, definindo as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas que visem a promovê-lo e incentivá-lo ao desenvolvimento.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo promoverá:

I – inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais de interesse turístico;

II – infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos;

III – implementação de ações que visem ao permanente controle dos bens e serviços de apoio ao turismo;

IV – medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

V – elaboração sistemática de pesquisa sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;

VI – fomento ao intercâmbio permanente com outras cidades e com o exterior.

Art. 156. O Município oferecerá toda a infraestrutura necessária à realização de festividades oficiais de rua ou liberadas pela autoridade competente. [\(Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014\).](#)

### **CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO**

#### **SEÇÃO I DA POLÍTICA EDUCACIONAL**

Art. 157. A educação, direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, terá por base os princípios da democracia e da justiça

social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos e ao meio-ambiente e pautar-se-á no trabalho com fundamentação universal, visando aos seguintes fins:

I – ao exercício de uma cidadania comprometida com a transformação social, livre de qualquer preconceito e discriminação, contrária a todas as formas de exploração, opressão e desrespeito aos outros homens, à natureza e ao patrimônio cultural da humanidade;

II – ao preparo do cidadão para a reflexão, a compreensão e a crítica da realidade social, tendo o trabalho como princípio educativo e a utilização da cultura e dos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos, acumulados através da história, como referência e permanente estímulo.

Art. 158. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso à escola e a sua permanência;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura e o saber humano, sem qualquer tipo de discriminação;

III – pluralismo de idéias e de concepção pedagógica;

IV – gratuidade do ensino público municipal;

V – valorização dos profissionais de ensino garantida no Plano de Carreira, na forma da lei;

VI – gestão democrática, garantida a participação de representantes da comunidade na composição dos Conselhos Escolares e eleição de diretores de escolas, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

VIII – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

IX – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

X – valorização da experiência extra-escolar;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 159. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários

normais das escolas públicas do ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para habilitação e admissão dos professores.

§ 2º O sistema de ensino ouvirá entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas para definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 160. O sistema municipal de ensino compreende:

I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Município; (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

II – as instituições da educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

§ 1º - O município oferecerá a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º As escolas municipais funcionarão com jornada diária mínima de quatro horas ou turno integral, considerado a demanda de vagas no Município, a realidade dos alunos e as condições necessárias ao desenvolvimento do processo educativo.

§ 3º O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sócio-econômicas dos alunos, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas em lei.

§ 4º O Município participará, em conjunto com o Estado e a União, de programa de alfabetização, e universalização do ensino fundamental e no atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Art. 161. O ensino é livre à iniciativa privada, desde que atenda as seguintes condições:



I – cumprimento das normas gerais de educação nacional e do respectivo sistema de ensino pelo Município; (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

Art. 162. A lei estabelecerá plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino, nos diversos níveis, e a integração das ações desenvolvidas pelo Município que conduzam à: (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

I – alfabetização;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade de ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística e tecnológica;

VI – prestação de atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Art. 163. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de Ensino Municipal, através de associações, grêmios ou outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 164. É vedada às direções, aos conselhos de pais e mestre e aos conselhos escolares das escolas públicas municipais, a cobrança de taxas e contribuições para a manutenção e conservação das escolas.

Art. 165. A escolha dos Diretores das Escolas Municipais será bianualmente, através de voto direto e uninominal, pelo corpo docente, pelos funcionários, pelo corpo discente e pelos pais de alunos, regulamentado por lei específica.

Art. 166. As escolas públicas municipais contarão com conselhos escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, com função consultiva, deliberativa e fiscalizadora, na forma da lei.

Art. 167. O Município nunca aplicará menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de imposto nela compreendida a proveniente de transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal. (Nova redação dada pela [emenda a LOM nº 007/2006](#))

Parágrafo único. O montante mínimo de três por cento de todos os recursos deve ser destinado à educação especial dirigida aos alunos, portadores de necessidades especiais.

Art. 168. A quota municipal do salário-educação, ficará em conta especial, sob a administração direta do órgão responsável pela educação.

Art. 169. O Município desenvolverá para o ensino fundamental, ministrado nas escolas municipais, programas permanentes e gratuitos de transporte, alimentação, assistência à saúde, atividades culturais e complementação de material didático. ([Redação dada pela emenda 004/02](#))

Parágrafo único. SUPRIMIDO ([Redação dada pela emenda 004/02](#))

Art. 170. O Município promoverá, em cooperação com a União, o Estado e entidades sociais, o atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos, portadores ou não de necessidades especiais.

§ 1º O Município promoverá anualmente, programas orçamentários de creches públicas e de auxílio às associações da comunidade que as mantêm, observados, para a destinação de recursos, os critérios de efetiva carência e a organização coletiva dos responsáveis comunitários.

§ 2º A atividade de implantação, controle e supervisão de creches e pré-escolas fica a cargo do órgão responsável pela educação.

Art. 171. Os estabelecimentos de ensino deverão ter um regimento elaborado pela comunidade escolar, homologado pelo Conselho da Escola e submetido a posterior aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 172.– O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, através do Estatuto e Plano de Carreira que assegurem:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – piso salarial profissional;
- III – progressão salarial e funcional baseado na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- IV – regime jurídico único;
- V – liberação de tempo para estudo, durante a jornada normal, no local de trabalho;
- VI – aposentadoria voluntário integral, nos termos da Constituição Federal;
- VII – política de incentivos e remuneração adicional de até cem por cento para os professores que trabalham em área de difícil acesso;
- VII – aperfeiçoamento profissional continuado, com licenciamento periódico, sem prejuízo salarial.

Art. 173. Compete ao Município concorrentemente com o Estado e a União:

- I – recensear a população em idade de freqüentar ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente e denunciando ao Ministério Público os responsáveis pelo descumprimento destes dispositivos;
- II – promover programas de erradicação do analfabetismo;
- III – assegurar ensino noturno de acordo com as necessidades da comunidade;
- IV – incentivar a instalação de cursos profissionalizantes e/ou técnico profissionalizante.

## **CAPÍTULO IV DA SAÚDE**

### **SEÇÃO I DA POLÍTICA DA SAÚDE**

Art. 174. A saúde é direito de todos e dever do Município, cabendo a estes, com a cooperação da União e do Estado, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação. (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).

§ 1º É dever do município garantir a saúde na formulação e execução de políticas econômica e sociais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

§ 2º O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família e à sociedade, bem como às instituições e empresas, especialmente as que possam criar riscos à saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 175. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integrem o Sistema Único de Saúde são desenvolvidos de acordo com os seguintes princípios e diretrizes:

I – universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde respeitada a autonomia das pessoas e excluídos preconceitos e privilégios de qualquer espécie;

II – integralidade na proteção das ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III – integração das ações de saúde individuais e coletivas e de saúde do trabalhador;

IV – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinente à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

V – utilização de método epidemiológico como parâmetro no estabelecimento de prioridades, na orientação programática e na colocação de recursos;

VI – integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio-ambiente e saneamento básico;

VII – descentralização político-administrativa da gestão dos serviços, assegurada ampla participação da população;

VIII – fomento à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico, tecnológico e de recursos humanos no desenvolvimento da área de saúde.

Art. 176. As ações e serviços de saúde são de relevância pública , cabendo ao Município sua normatização e controle, devendo a execução ser feita, preferencialmente, através de serviços, suplementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema único de Saúde, no âmbito do município, mediante contrato de direto público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º é vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Município, ou de serviços contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

§ 3º as instituições privadas de saúde ficarão sob controle do Município nas questões de controle de qualidade, de informação e de registros de atendimento, conforme os códigos sanitários nacional, estadual e municipal e as normas do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

§ 4º a instalação de qualquer serviço público de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Art. 177. São competências do Municípios, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgãos próprios:

- I – direção do Sistema Único de Saúde no município;
- II – prestação de serviços de atendimento à saúde da população;
- III – formulação e implantação da política de recursos humanos na área da saúde, na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de recursos humanos em saúde, e observados os princípios de isonomia, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, piso salarial nacional e admissão somente através de concurso público;
- IV – elaboração e atualização do plano municipal de saúde;
- V – administração do Fundo Municipal de Saúde;

VI – compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;

VII – planejamento e execução das ações de:

a) Controle das condições e dos ambientes de trabalho, bem como dos problemas de saúde com eles relacionados;

b) Vigilância sanitária, epidemiológica e da saúde do trabalhador;

c) Controle do meio-ambiente e saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais e municipais da região.

VIII - elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde do Município;

IX – implementação do sistema de informações de saúde;

X – divulgação de informações de saúde e sua utilização pelo usuário;

XI – fornecimento de recursos educacionais que assegurem o exercício do direito ao planejamento familiar, facilitando o acesso à informação e a métodos contraceptivos; [\(Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014\)](#).

XII – normatização e execução da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIII – execução dos programas e projetos estratégicos para o atendimento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, bem como de situações emergenciais;

XIV – complementação das normas concernentes às relações com o setor privado e com serviços públicos, e celebração de contratos e convênios privados e públicos;

XV – organização da assistência à saúde, com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

XVI – estabelecimento de normas, critérios e padrões de coleta, processamento, armazenamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, garantindo a qualidade desses produtos durante todos o processo, vedado qualquer tipo de comercialização, estimulando a doação de propiciando informações e acompanhamento aos doadores.

XVII – estímulo à formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;

XVIII – controle e fiscalização de qualquer atividade ou serviço que envolva risco à saúde, à segurança ou ao bem estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao ambiente natural;

XIX – regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos e suplementares de saúde e de serviço social;

XX – acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de saúde;

XXI – desenvolvimento de ações específicas de prevenção e manutenção de serviços públicos de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes e idosos, portadores de necessidades especiais;

XXII – criação de programas e serviços públicos gratuitos, destinados ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes de álcool, entorpecentes ou drogas que gerem dependência;

XXIII – auxílio no combate ao câncer, priorizando a assistência materno-infantil;

XXIV – estímulo à formação de consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 178. Fica expressamente vedada, conforme legislação federal, no serviço de saúde, no âmbito do Município, qualquer experimentação de substâncias, drogas ou meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde, ou que não sejam de pleno conhecimento do usuário, ou ainda que não sofram a fiscalização do Poder Executivo e dos órgãos representativos da população.

Art. 179. Será garantido pelo Município, através de sua rede de saúde pública ou em convênio com o Estado e/ou a União, o atendimento à prática de abordagem legalmente prevista pela legislação federal, de acordo com as normas vigentes.

Art. 180. O Sistema único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos orçamentários do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além dos provenientes de outras fontes que vierem a se incorporar ao SUS.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados a ações e serviços de saúde do Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, na forma da lei.

§ 2º O Município deverá aplicar anualmente 15% das receitas provenientes de impostos em ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014).

Art. 181. O Município deverá apresentar, em seus quadros, recursos humanos que permitem a formação das equipes multiprofissionais provendo a capacitação, aprimoramento e reciclagem dos mesmo. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

Art. 182. Na gestão do Sistema Único de Saúde, o gerenciamento dos serviços de saúde deve seguir critérios de compromissos com o caráter público desses serviços e da eficácia em seu desempenho.

§ 1º A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia, ou função de confiança no Sistema Único de Saúde.

Art. 183. O Município poderá realizar convênios com instituições de ensino para participação dos alunos em atividades curriculares e extracurriculares, visando à prestação de assistência preventiva e curativa à população, conforme dispuser a lei.

Art.184. O órgão que integrar o Sistema de Saúde em nível municipal deverá criar setor específico para tratar da saúde ocupacional dos trabalhadores, ficando responsável pelo cadastramento e fiscalização de instalações comerciais, industriais e de serviços que envolvam risco a saúde ocupacional do trabalhador, conforme regulamentação da Lei Municipal.

Art. 185. Ao Município, na forma da Lei, compete supletivamente estabelecer condições que estimulem a doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, vedada a sua comercialização.

Art. 186. Ficam criadas no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo, de orientação e fiscalização: Conferência e Conselho de acordo com a legislação municipal.

Art. 187. Todo o hospital ou clínica credenciada pelo Sistema Único de Saúde deverá colocar à disposição do público todos os serviços existentes em seu corpo clínico ou em sua estrutura funcional, não sendo permitido qualquer tipo de cobrança pela prestação de serviço que, a critério do



Conselho Municipal de Saúde, implicará o descredenciamento ou não credenciamento da instituição.

Parágrafo único. Nenhum hospital ou clínica será credenciado pelo Sistema Único de Saúde, sem que se disponha a prestar todo e qualquer tipo de serviço que a instituição dispor.

## **CAPÍTULO V DA POLÍTICA RURAL, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**

### **SEÇÃO I DA POLÍTICA RURAL**

Art. 188. Nos limites de sua competência, o Município definirá sua política agrícola própria, voltada às condições e potencialidades específicas do setor agropecuária local.

§ 1º Será objetivo da Política Agrícola o conjunto de instrumentos e medidas que promovam e operacionalizem, de forma racional, o desenvolvimento harmônico do setor agropecuária, especialmente o da pequena, propriedade, e ainda:

- I – incentivo ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;
- II - proteção ao meio ambiente;
- III – assistência técnica e extensão rural direcionada prioritariamente aos pequenos produtores, tendo em vista a redução de custos de produção;
- IV – fomento e incentivo à implantação de centrais de compra para o abastecimento de pequenos produtores, tendo em vista a redução de custos de produção;
- V - comercialização direta entre os produtores e consumidores;
- VI – implantação de cinturões verdes nas periferias urbanas;
- VII – produção de alimentos de primeira necessidade para o abastecimento da população local;
- VII – programas de eletrificação, telefonia e irrigação rural;
- IX – incentivo às agroindústrias;
- X – melhoramento zootécnico dos plantéis do Município;

XI – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

XII – programa de produção de insumos biológicos e aproveitamento de resíduos orgânicos;

XIII – habitação, educação e saneamento no meio rural;

XIV – promoção de feiras agropecuárias;

XV – pesquisa agropecuária;

XVI – desenvolvimento de propriedades em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente.

§ 2º O Município, complementarmente, em convênio, ou com recursos orçamentários próprios, o serviço oficial de competência da União e do Estado, de pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores que trabalhem em regime de economia familiar e aos assalariados rurais.

§ 3º Para a compatibilização das políticas a que alude este artigo será criado por Lei o Fundo Municipal ao Desenvolvimento dos Pequenos produtores rurais, com recursos orçamentários do Município e os provenientes, por convênios, da União, e do Estado, destinados ao financiamento de programas especiais de apoio às atividades agropecuárias.

Art. 189. No planejamento da Política Agrícola Municipal, a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, bem como na sua execução, terão participação todos os segmentos ligados ao setor, que se constituirão, em caráter definitivo e deliberativo, no Conselho, como: [\(Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014\)](#).

I- cooperativas; [\(Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014\)](#).

II- órgãos de assistência técnica, pesquisa e extensão rural; [\(Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014\)](#).

III – sindicatos [\(Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014\)](#).

IV - produtores e trabalhadores rurais. [\(Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014\)](#).

Art. 190. São atribuição prioritários do setor de fomento e desenvolvimento agropecuário:

- I – executar os planos plurianuais de desenvolvimento rural;
- II – manter um centro de apoio, treinamento e difusão de tecnologias alternativas para a pequena propriedade rural, inclusive pesquisa;
- III – manter um viveiro florestal.

Art. 191. Todos os órgãos de assistência técnica e extensão rural que atuarem no âmbito do Município deverão trabalhar em consonância com as normas de desenvolvimento agropecuário e de defesa do meio-ambiente, estabelecidos pela Lei Orgânica, ou em Lei que venha complementa-la.

Art. 192. O Poder Executivo Municipal poderá auxiliar com máquinas e equipamentos próprios ou através de convênio, projetos que visem ao desenvolvimento do setor agropecuário. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

Art. 193. No que se refere à política fundiária, o Município se integrará com os órgãos federais e estaduais para desenvolver atividades afins, como o processo de assentamento de famílias rurais “sem terras”. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

Art. 194 – O Município irá organizar a mecanismo de cadastramento para verificação e identificação, em sua base territorial, do número dos “sem terras” existentes e quais as suas reais necessidade e condições de vida. (Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014).

## **SEÇÃO II DO MEIO AMBIENTE**

Art. 195. Todos tem direito a um meio-ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. O direito ao ambiente saudável ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 196. É dever do Município elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio ambiente e Recursos Naturais que contemple a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social. [\(Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014\).](#)

Art. 197. Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II – preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico no âmbito municipal e fiscalizar as entidades voltadas à pesquisa e à manipulação genética;

III – definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município a serem protegidos, sendo a alteração e suspensão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

IV – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas na forma da lei;

V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX – definir através do Plano diretor Municipal, o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

X – estimular e promover a recuperação ambiental em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, os transporte, a comercialização e a utilização de técnicas métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida ao meio – ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XII – requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial poluídos, incluindo a avaliação detalhado dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIII – estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinestésicos e cumulativo da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através de alimentação;

XIV – garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados dos monitoramentos e das auditorias a que se refere o inciso XII, deste artigo;

XV – informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XVI – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

XVII – incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da população, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluente, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIX – vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio-ambiente natural de trabalho;

XX – recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XXI - discriminar por lei:

a) As áreas e as atividades de significativa potencialidades de degradação ambiental;

b) Os critérios para o estudo de Impacto Ambiental e relatório de Impacto Ambiental;

c) O licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia para instalação e funcionamento;

d) As penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) Os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas à atividades de mineração;

XXII - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 198. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 199. É obrigatório a recuperação da vegetação nativa nas área protegidas por lei e todo o proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo, sem contudo desonerar-se de todas as demais punições previstas na legislação.

Art. 200. É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados á pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidas em lei complementar.

Art. 201. O Município deverá constituir e manter conselho, órgão colegiado autônomo, deliberativo, composto paritariamente, por representantes do poder público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá: [\(Redação dada pela emenda a LOM n° 010/2014\)](#).

I – analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental;

II – solicitar por um terço dos seus membros referendo.

III – discutir e propor soluções mitigadoras para atividades que degradem o meio-ambiente;

IV – planejar conjuntamente usos futuros de áreas importadas ambientalmente, dentro do desenvolvimento sustentável;

V - planejar e incentivar a utilização de resíduos de processos industriais e/ou lixo urbano;

VI – caracterizar-se como fórum democrático de manifestações da comunidade no que se refere à atividade do meio ambiente;

VII – incentivar e fomentar estudos tecnológicos que visem a utilização de impacto e soluções para melhoria da qualidade ambiental do município e sua população.

§1º Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

§2º As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no “inciso I” deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

Art. 202. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 203. Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo único. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de

proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

Art. 204. Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoramento a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 205. Os recursos oriundos de multas administrativas, de condenações judiciais por atos lesivos ao meio-ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados ao Fundo de Fomento Tecnológico gerido pelo Conselho de Meio-Ambiente, na forma da lei.

Art. 206. São áreas de proteção permanente:

- I – matas ciliares remanescentes;
- II – as áreas de proteção das nascentes de rios;
- III – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- IV – as áreas esturianas
- V- as paisagens notáveis.

Art. 207. Qualquer cidadão poderá e ao servidor publico caberá provocar a iniciativa do Ministério Publico pedindo informações e indicando os elementos de convicção para fins de ação civil publica de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a bens e direitos de valor artísticos, históricos e paisagísticos.

### **SEÇÃO III DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 208. No uso do solo, para proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos do interesse público, o Município deverá: [\(Redação dada pela emenda a LOM nº 010/2014\)](#).

I – priorizar, para abastecimento à população, os recursos naturais de água e os mananciais;

II – vedar, através de lei própria, a utilização dos recursos das áreas prioritárias para irrigação e outros tipos de aproveitamento.

Art. 209. Para proteger a integridade dos recursos hídricos, o Município deverá:



I – promover pesquisas e mapeamentos do lençol freático e do todo potencial hídrico do município de Candiota;

II – preservar a arborização e promover a obrigatoriedade do seu plantio nas margens dos cursos de água e de barragens;

III – proibir a descarga de esgotos “in natura” nos cursos d’água, efluentes industriais e outros que venham a comprometer a qualidade dos recursos hídricos;

IV – promover projetos no sentido de despoluir os cursos d’água já comprometidos na qualidade ambiental, prioritariamente o arroio Candiota;

Parágrafo único. O causador de poluição ou dano ambiental, será responsabilizado e deverá assumir e ressarcir o município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros decorrentes do saneamento do dano.

## **TITULO VII**

### **DO ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS E TRANSITÓRIAS**

Art. 1º. No prazo de trezentos e sessenta e cinco dias a contar da publicação desta Lei Orgânica, fica o Município obrigado a elaborar o encerrar levantamento de todas as áreas verdes de seu território, discriminando a sua localização e tamanho aproximado.

Art. 2º. No prazo de dois anos da publicação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo promoverá a descrição das propriedades devolutas do município para assentamento popular na área urbana e na zona rural.

Art. 3º. Serão codificados a partir da publicação da presente Lei Orgânica, num prazo de até dois anos:

I – Estatuto do Funcionalismo Público;

II – Plano de Carreira do Funcionalismo Público Municipal;

III – Plano de Carreira do Magistério;

IV – Código Tributário;

V – Plano Diretor;

VI – Código de Obras;

VII – Código de Postura;

VIII – código de Combate a Incêndio.

Art. 4º. No prazo de até um ano da promulgação da presente Lei Orgânica, o Poder Público Municipal mandará imprimir e distribuir,

gratuitamente, exemplares desta Lei Orgânica às escolas, entidades e demais segmentos da sociedade civil.

Art. 5º. No prazo máximo de um ano após a promulgação da presente Lei Orgânica, deverá entrar em vigor o Regimento Interno definitivo da Câmara de Vereadores.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, 22 de dezembro de 2014.

Vereador **GUILHERME BARÃO**  
Presidente

Vereador **GILDO FEIJÓ**  
1º Secretário